



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 162/2010

Divulgação: Sexta-feira, 03 de setembro de 2010. Publicação: Segunda-feira, 06 de setembro de 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Presidente

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA

Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Secretário Judiciário

© 2010

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 119/2010

APELAÇÃO (FO) N.º 0000003-12.2007.7.10.0010 (2009.01.051485-6) / CE

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Revisor: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Apelantes: WENDEL ALENCAR ALMEIDA e CLEÓBIO DA SILVA SOUZA

Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e MARYADA PEREIRA FARIA e DÉRIC FUNCK LEITE

EMBARGOS (FO) N.º 0000009-49.2007.7.09.0009 (2009.01.051194-5) / DF

Relator: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO

Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Embargante: MARCOS AVELINO DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO (FO) N.º 0000020-21.2008.7.03.0103 (2009.01.051466-0) / RS

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: THIAGO SILVA FERREIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGOS (FO) N.º 0000016-73.2006.7.02.0202 (2009.01.051293-8) / DF

Relator: Ministro JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS

Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Embargante: ADALBERTO VALLADÃO PEREZ

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 3 de setembro de 2010

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

Habeas Corpus n.º 0000131-36.2010.7.00.0000 RN

PACIENTE: LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA, 1º Sargento do Exército, respondendo à Ação Penal Militar nº 0000010-31.2006.7.07.0007, perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final do presente writ. No mérito, pede o trancamento da Ação Penal.

IMPETRANTE: Dra. Kátia Maria Lobo Nunes.

DECISÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela advogada KÁTIA MARIA LOBO NUNES, em favor do 1º Sargento do Exército LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA, respondendo à Ação Penal Militar nº 0000010-31.2006.7.07.0007, perante a Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo. Requer, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final do presente writ. No mérito, pede o trancamento da Ação Penal.

Alega a Impetrante, em síntese:

- (i) a inépcia da denúncia, fundamentada na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 95348, que determinou o trancamento da ação originária (nº 20/2008-0) em relação ao Acusado JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA;

- (ii) o ajuizamento da Reclamação Constitucional nº 10.172/STF, na qual pede a extensão do trancamento aos demais Acusados;

- (iii) a inexigibilidade de conduta diversa diante da sua real condição de indiciado e não de testemunha no IPM que apurou os fatos delituosos;

- (iv) o princípio da irrelevância penal e da falta de potencialidade lesiva da conduta do paciente, já que a denúncia não descreve claramente em que ponto suas declarações trouxeram prejuízo para as investigações;

- (v) atipicidade da conduta em razão do princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, previsto no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal; e

- (vi) que a denúncia ofertada é genérica e desprovida de prova sólida apta a levar alguém a ser submetido ao constrangimento do processo penal (fls. 45/76).

Com a impetração vieram aos autos os seguintes documentos: Mandado de Citação do Paciente para comparecer à Auditoria da 7ª CJM no dia 12 AGO 2010, para ser qualificado e interrogado perante o Conselho Especial de Justiça para o Exército, como incurso nas sanções do artigo 346 do CPM, sob pena de revelia (fl. 77), data que foi alterada para o dia 02 SET 2010 (fl. 176); cópia autenticada da Denúncia oferecida pelo MPM referente ao IPM nº 72/06 (fls. 78/167); e cópia autenticada da emenda à Denúncia (fls. 168/173).

Pelo Despacho de fl. 38, solicitei informações necessárias à autoridade apontada como coatora, reservando-me a apreciar o pedido de liminar posteriormente.

A Exma. Juíza-Auditora da Auditoria da 7ª CJM prestou as informações, via fax, em 1º SET 2010 (fls. 175/176).

Relatados, decido.

O Paciente foi denunciado pelo crime de falso testemunho, por, em tese, ter faltado com a verdade, ainda na fase investigatória, quando foi chamado a testemunhar em investigação instaurada com o fim de apurar possível envolvimento de militares com atividades sindicais.

Ainda que tenha sido intimado a se manifestar naquela ocasião como testemunha, o Paciente poderia ter se furtado a fazer qualquer tipo de declaração, podendo, inclusive, permanecer em silêncio, conforme lhe garante o art. 14, §3º, alínea g, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Pacto de Nova Iorque, erigido a princípio constitucional, de acordo com a previsão do art. 5º, § 2º da Constituição Federal.

É importante lembrar que para o oferecimento da denúncia não é necessário que existam provas incontrovertidas da autoria e da materialidade do ilícito, bastando o mero indício, conforme se vislumbra nos autos do processo nº 0000010-31.2006.7.07.0007 (20/08-8). Nessa fase, prevalece o princípio do "in dubio pro societate".

A comprovação real e detalhada dos fatos narrados na inicial ocorrerá durante a fase processual, onde será garantida o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, sendo dada a oportunidade às partes de produzirem as provas que julgarem necessárias.

Em que pese a pendência do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Reclamação Constitucional nº 10.172/STF, na qual se pede a extensão da decisão proferida nos autos do HC 95348/PE, para trancar a Ação Penal nº 0000010-31.2006.7.07.0007 (20/08-8), aos demais Acusados, não constando qualquer decisão de trancamento em relação ao possível crime de falso testemunho, não vejo impedimento, neste momento, para dar continuidade ao referido processo em relação aos demais.

A concessão do HC 95348/PE pelo STF, até a presente data, somente socorre a um dos Acusados, o Coronel da Polícia Militar do Estado de Alagoas JOILSON FERNANDES DE GOUVEIA, em especial se considerarmos que este foi acusado de crime diverso do previsto no artigo 346 do CPM e que a alegada inépcia da inicial só fora analisada sob o prisma do citado Acusado.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus reserva-se aos casos excepcionálíssimos e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no "fumus boni iuris" e no "periculum in mora".

E, de um exame inicial dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra, ao menos nesta etapa, em sede cautelar, a ocorrência do

alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente ou mesmo o potencial perigo de dano irreparável diante da demora na decisão.

Ademais, a análise acerca dos fatos alegados pela Impetrante é matéria que se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivo do remédio constitucional.

Isto posto, indefiro a medida liminar requerida por não vislumbrar o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", requisitos básicos para a sua concessão.

Cumpra-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e tornem os autos conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília -DF, 1º de setembro de 2010.

ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO in APELAÇÃO (FO) nº 0000007-27.2005.7.03.0103

RECORRENTE: MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO, ST Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11/03/2009, lavrado nos autos da Apelação (FO) nº 0000007-27.2005.7.03.0103 (2008.01.050975-5/RS).

ADVOGADO: Dr. Agostinho de Jesus Pinto da Silva.

DESPACHO

O Dr. Agostinho de Jesus Pinto da Silva, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 26.787, interpôs, em nome do ST Ex MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o presente Recurso Extraordinário contra o acórdão proferido nos autos da Apelação (FO) nº

0000007-27.2005.7.03.0103 (2008.01.050975-5/RS), julgado em 11/03/2009.

Na ocasião do julgamento, esta Corte Superior de Justiça, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa e confirmou integralmente a sentença apelada, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos de prisão, como incurso no artigo 320 do Código Penal Militar, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

A Defesa foi intimada em 23/07/2010 e o presente recurso foi interposto, via petição eletrônica em 02/08/2010, sendo que, até a presente data, não foram juntados os originais.

Instada a opinar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, manifestou-se desfavorável ao conhecimento e provimento do recurso.

Relatado, decide-se.

O presente recurso extraordinário interposto pela Defesa do ST Ex MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO contra o acórdão proferido nos autos da Apelação (FO) nº 0000007-27.2005.7.03.0103 (2008.01.050975-5/RS), julgado em 11/03/2009, não deve ser admitido, em face do não-atendimento aos seus requisitos legais, conforme se verá adiante.

A começar pela tempestividade, temos que o recurso não foi apresentado em tempo hábil uma vez que foi protocolado mediante petição eletrônica no dia 02/08/2010 e, até a presente data, não foram apresentados os

respectivos originais.

A Lei nº 9.800/99 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais preconiza:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Segundo entendimento pacífico, não se conhece de recurso interposto via petição eletrônica quando a peça original não for protocolizada no prazo de 05 (cinco) dias, cujo início se dá no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal.

Em relação ao requisito trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2003, insito no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, qual seja, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais, temos que não restou configurada pelo recorrente, nem mesmo foi apresentada expressamente a preliminar.

No mérito do recurso, alega violação ao artigo 93, inciso IX, e ao artigo 5º, incisos XXXIX e LIV, todos da Constituição Federal. Para tanto, aduz que a fundamentação do dispositivo sentencial está eivada de dúvidas, e, assim, desrespeitando o princípio do "in dubio pro réu". Ressalta, ainda, que a conduta do recorrente seria atípica, por não se amoldar ao tipo penal ao qual fora condenado e, também, por não haver nos autos prova de autoria e materialidade do delito.

Percebe-se que o advogado requer o revolvimento das provas colhidas durante a persecução penal, que terminou por condená-lo nas penas do artigo 320 do Código Penal Militar. No entanto, é inadequado o meio utilizado. O recurso extraordinário não se destina à rediscussão de matéria probatória.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se no mesmo sentido, aduzindo as razões na forma abaixo:

"(...) O extraordinário, na verdade, propõe-se a discutir o mérito do processo. Para isso, busca restaurar o debate sobre a prova judicial e os indícios de autoria e de materialidade do delito imputado, isto é, o envolvimento do Recorrente no delito praticado, os fundamentos da aplicação da pena e a dosimetria da reprimenda, dentre outros tantos temas. Requer seja declarada a nulidade da ação penal e, no mérito, a absolvição do Recorrente por inexistência de crime.

A leitura do v. Acórdão permite observar que o processo recebeu sério e metucioso tratamento no tribunal "a quo": a prova foi exaustivamente analisada; as teses de acusação e de defesa obtiveram exames equivalentes; a lei foi aplicada com justiça e ponderação, sem se descuidar da coerência com julgados perenes da Corte.

Nem mesmo de forma reflexa e acidental poderia-se reconhecer ofensa à Constituição da República, uma vez que o assunto ventilado não avança além de qualquer limite previsto para o exercício pleno da ação penal militar. A decepção do Recorrente com o resultado do julgamento da Apelação no Superior Tribunal Militar não merece exame no âmbito da constitucionalidade, precisamente por situar-se a demanda no universo infraconstitucional. "Para simples exame de prova não cabe recurso extraordinário", diz a súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, incabível a irrisignação extrema por desatender ao disposto no artigo 102, parágrafo 3º, da Constituição da República, sem que se tenha demonstrado a repercussão geral das questões constitucionais."

Depreende-se das razões apresentadas pelo recorrente que o objetivo da inicial restringe-se à rediscussão de matéria probatória o que não é cabível via Recurso Extraordinário.

É o quanto basta ao exame da questão.

Em face de todo o exposto, é por que não admito o Recurso Extraordinário em prol do ST Ex Montgomery Oliveira Camargo e, em consequência, nego-lhe seguimento para o Excelso Supremo Tribunal Federal, à luz do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.
À SEJUD, para as providências necessárias.

Superior Tribunal Militar, 1º de setembro de 2010.
Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 0000057-79.2010.7.00.0000/DF
RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES
TEIXEIRA ROCHA

Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, de 13/4/2010, é autuado o presente feito como Inquérito Policial Militar.

DECISÃO

Trata-se de Queixa-Crime autuada como Inquérito Policial Militar na forma do art. 108, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 335v.).

Em 13/10/2009, o Major da Reserva Remunerada do Exército CARLITO ALBERTO DA SILVA, por intermédio de sua advogada, apresentou Queixa-Crime, perante o Supremo Tribunal Federal, em desfavor do General-de-Exército ZENILDO ZOROASTRO DE LUCENA, então Ministro de Estado e Negócios do Exército Brasileiro, por ter cometido, contra o querelante, o crime de denunciação caluniosa, capitulado no art. 339 do CP, e o delito de tortura, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e na Lei de Tortura, nos períodos de outubro a dezembro de 1997 e de março a julho de 1998.

Alegou ter sido prejudicado pelo querelado, pois fora submetido a Conselho de Justificação sem justa causa, apesar de possuir 25 (vinte e cinco) elogios em sua Folha de Alterações, enquanto outros militares que cometeram atos que afetam a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe não o foram.

O querelante, em 1984, já havia sido submetido a Conselho de Justificação e foi declarado justificado pelo STM à unanimidade.

Todavia, fora submetido a novo Conselho de Justificação, nos anos de 1997 e 1998, por recomendação da Comissão de Promoções de Oficiais do Exército, no qual teriam ocorrido diversas irregularidades, inclusive culminando com sua anulação e composição de um novo Conselho. Neste foram apontadas novas ilegalidades, mas o resultado foi sua inabilitação para a promoção ao posto de tenente-coronel, sendo transferido para a reserva remunerada, tudo com o aval do então Ministro do Exército.

Ademais, respondeu a outros procedimentos administrativos ilegais, injustos e arbitrários que culminaram com aplicação de medidas disciplinares, sem que pudesse apresentar Razões de Defesa, direito este constitucionalmente assegurado.

Entende ter sofrido inúmeras perseguições, bem como tortura física e psicológica, inclusive com a prorrogação ilegal do prazo para a conclusão dos trabalhos do Conselho, tendo permanecido em local distante de sua família por tempo excessivo, sendo proibido de deixar o Quartel, ficando praticamente em cárcere privado, além de não serem verdadeiros os fatos pelos quais fora acusado.

Destarte, o querelado teria praticado denunciação caluniosa por ter instaurado investigação administrativa contra o querelante, mesmo sabendo de sua inocência, além de permitir, por omissão, que ele sofresse tortura física e psicológica.

Aduziu, ainda, que o Conselho de Justificação concluiu ter o justificante praticado atos que afetam a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe e, mesmo assim, não foi remetido para o Superior Tribunal Militar.

Alfim, pleiteou o deferimento das seguintes medidas:

recebimento da Queixa;
desarquivamento dos autos do Conselho de Justificação a que respondeu o querelante e sua remessa ao Superior Tribunal Militar;
anulação das punições disciplinares de repreensão e prisões sofridas pelo querelante, por serem arbitrárias e ilegais, não tendo ele a oportunidade de apresentar Razões de Defesa; e
anulação de todos os atos da Sindicância instaurada para apurar fatos narrados em carta anônima endereçada ao Comandante da 1ª DE e Guarnição da Vila Militar (documento nº 67), por se tratar de acusação inverídica.

A inicial acusatória veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 39/278, com o fito de comprovar o alegado.

Acatando o parecer do Ministério Público Federal (fls. 292/294), o Ministro Dias Toffoli, em Decisão de 16/12/2009, declinou da competência para o Superior Tribunal Militar, com fulcro no art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.457/92, em razão de o Gen Ex ZENILDO ZOROASTRO DE LUCENA não mais exercer as funções de Ministro de Estado do Exército, o que descaracteriza o foro por prerrogativa de função, além de entender inserirem-se os fatos narrados, em tese, na seara dos delitos militares (fl. 296/297).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Militar, a Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, Procuradora-Geral da Justiça Militar, requereu o arquivamento do feito, na forma do art. 108, § 2º, do RISTM (fls. 305/309).

A Procuradora-Geral ressaltou inexistir qualquer conduta delituosa a ser analisada, mas mera "irresignação do militar com o ato administrativo do então Ministro do Exército que o submeteu ao julgamento ético." (fl. 306). Refutou a imputação de tortura física e psicológica, pois as irregularidades apontadas não poderiam ser atribuídas ao Oficial-General. Destacou, alfim, não serem inéditos tais inconformismos do acusador, tendo o "Parquet Milicien" analisado diversas representações por ele formuladas desde o ano 2000, conforme documentos juntados às fls. 318/334 e manifestou-se pelo não conhecimento dos pedidos de anulação de punições disciplinares.

Foram juntadas aos autos outras duas petições do querelante solicitando o desarquivamento do Conselho de Justificação (fls. 341/356).

Relatados, decide-se.

Dentre as atribuições do Relator, o art. 12, inciso X, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, prevê a determinação do arquivamento de Inquérito Policial Militar, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, quando requerido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

Igualmente, o art. 108, § 2º, do RISTM estabelece que, se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito, caberá ao Relator determiná-lo.

No presente feito, a Procuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz manifestou-se pelo arquivamento, na forma do art. 108, § 2º, do RISTM (fl. 309).

Concluiu inexistirem condutas delituosas a serem apuradas. Argumentou não poderem as irregularidades indicadas ser atribuídas ao Oficial-General a título de tortura física e psicológica. A denúncia caluniosa também não estaria configurada.

De fato, o crime de denúncia caluniosa caracteriza-se quando o agente dá ensejo à instauração de inquérito policial ou processo judicial contra alguém que sabe ser inocente, imputando-lhe conduta criminosa. "In casu", o querelado apenas determinou a submissão do suposto ofendido a Conselho de Justificação, não dando causa a nenhum inquérito ou processo judicial, nem lhe atribuindo a prática de crime.

De toda sorte, se delito de denúncia caluniosa tivesse ocorrido - o que não é o caso dos autos - já estaria acobertado pelo manto da prescrição pela pena "in abstracto".

Com relação às irregularidades apontadas no Conselho de Justificação, aduziu a Procuradora-Geral da Justiça Militar, "verbis":

"Prosseguindo na queixa oferecida, colhem-se diversas alegações de irregularidades na instrução do Conselho de Justificação ao qual foi submetido, consistentes, em síntese, em (a) designação dos mesmos membros do primeiro Conselho anulado para comporem o segundo; (b) indeferimento de solicitação para que um advogado acompanhasse as "sessões do Conselho" (fl. 91); (c) intempestividade do pedido de prorrogação do segundo Conselho; e (d) falta de encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal Militar, em contrariedade ao disposto no art. 13 da Lei nº 5.836/72.

Quanto à alegação de que o segundo Conselho não poderia ter sido composto pelos mesmos membros daquele anulado, não se nos afigura válida a argumentação do requerente.

À fl. 8, o Major aponta como impedimento desse fato o art. 5º, § 2º, a, da Lei 5.836/72, o qual dispõe que "Não podem fazer parte do Conselho de Justificação (...) o oficial que formulou a acusação".

(....)

Essa argumentação, contudo, não é correta, porquanto a acusação de que trata o art. 5º, § 2º, da Lei do Conselho de Justificação não equivale ao libelo acusatório de que trata o art. 9º desse diploma legal.

No caso concreto, a acusação foi feita pelo Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais (...)

E, naturalmente, os membros da Comissão de Promoção não compuseram o Conselho de Justificação." (fls. 306/307)

A Dra. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, concernente à alegada intempestividade do pedido de prorrogação do Conselho, asseverou ser mera irregularidade, refutando, ainda, as demais teses arguidas pelo requerente.

Razão assiste à nobre Procuradora-Geral. Todavia, revela-se despidendo analisar pormenorizadamente todas as alegações de ilegalidades apontadas pelo querelante no curso do Conselho de Justificação, tendo em vista não ser esta a via adequada.

Inclusive com relação ao encaminhamento dos autos do aludido Conselho ao Superior Tribunal Militar, o querelante já peticionou ao STJ, tendo sido indeferido seu pleito nos autos do Mandado de Segurança nº 7.676/DF (fls. 310/316), cuja ementa transcrevo abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO STM.

Sendo considerado o militar culpado no julgamento pelo Conselho de Justificação por razões alheias às descritas no art. 13, V, letra "a", da Lei 5.836/72, não há ilegalidade a ser reparada se a autoridade deixou de efetuar a remessa do processo ao STM, eis que o caso não se enquadra dentre as hipóteses restritas em que tal diligência deve ser observada. Segurança denegada." (STJ, Mandado de Segurança nº 7676/DF, Rel Min Felix Fischer, Decisão de 24/4/2002)

Com referência aos pedidos de anulação de punições disciplinares e de uma Sindicância à qual foi submetido, igualmente a via eleita não comporta tais requerimentos. Para além, não se trata de hipótese de concessão de "habeas corpus" de ofício, uma vez que já foram cumpridas as citadas punições, ou seja, o querelante não está sofrendo ou na iminência de sofrer constrição ilegal em sua liberdade.

O mandado de segurança também não é cabível à espécie, pois os atos impugnados ocorreram no ano de 1998 ou lhe são anteriores, já tendo há muito expirado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental.

Concernente à imputação pelo crime de tortura, embora não seja esta Justiça especializada competente para julgá-lo, o Código Penal Militar prevê figura semelhante no art. 222 e seu § 1º (constrangimento ilegal), mas, não contempla a modalidade omissiva.

Certo é que ao Oficial-General só poderia ser imputada a prática do

crime de tortura por omissão caso houvesse indícios suficientes de que os membros do Conselho torturaram o querelante e a citada autoridade não tivesse apurado o delito (art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.455/97).

Todavia, observa-se dos documentos juntados pela Procuradora-Geral da Justiça Militar às fls. 318/321, 325/327, 332/333 que o querelante representou ao Ministério Público Militar, titular da ação penal, por diversas vezes, requerendo a propositura de ação penal contra o querelado (fl. 318) pelo crime de prevaricação, bem como contra os membros do Conselho de Justificação (fl. 332), Oficiais-Generais, Oficiais Superiores e Intermediários (fl. 326), pela prática de tortura física e psicológica, denúncia caluniosa e prevaricação.

Todos os requerimentos foram arquivados pelo "Parquet" castrense. Até mesmo a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal iniciado a partir de representação do Major da Reserva, tendo sido a sua manifestação adotada como razão de decidir pela Procuradora-Geral da Justiça Militar à época, Dra. Maria Ester Henriques Tavares (fls. 325/327).

Nesses termos, o Órgão Ministerial já teve conhecimento dos acontecimentos narrados e não vislumbrou a ocorrência de qualquer fato típico. Se os próprios membros do Conselho de Justificação, diretamente envolvidos, não foram denunciados por constrangimento ilegal, não poderia o Ministro do Exército, muito mais distante dos fatos, responder por participação nesse crime, ou nos delitos de tortura omissiva, prevaricação ou condescendência criminosas.

Ademais, se o titular da ação penal manifestou-se pelo arquivamento, incabível a ação penal privada subsidiária da pública, que somente pode ser intentada na hipótese de inércia do Órgão Acusatório e, ainda assim, no prazo decadencial de 6 meses, o que não é o caso dos autos.

Sobre a aludida ação subsidiária, aduz Célio Lobão, na obra Direito Processual Penal Militar, 2009, nas págs. 76/78:

"A norma constitucional de conteúdo processual penal (art. 5º, LIX, da CF) estatui que ?será admitida a ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal?. Trata-se, portanto, de ação penal privada subsidiária da ação penal pública, proposta mediante queixa. Como afirmamos retro, a lei processual penal militar ainda não se ajustou à norma constitucional, logo, aplica-se, supletivamente, o disposto no CPP, relativo à ação penal privada subsidiária (art. 29 do CPP, c/c o art. 3º, a, do CPPM).

(...)

O prazo para oferecimento da queixa é de 6 meses, contados do dia seguinte àquele em que se esgotou o prazo, para oferecimento da denúncia. Ultrapassado o prazo haverá preclusão. A ação penal privada subsidiária não será cabível, se o MP requerer o arquivamento do inquérito no prazo legal." (grifos nossos)

Na espécie, se a própria chefia do Ministério Público Militar, enquanto titular da ação penal originária, uma vez mais requereu o arquivamento, cumpre a esta Corte acolher o pedido, medida mais apropriada no caso "sub examine".

"Ex positis", determino o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 0000057-79.2010.7.00.0000/DF, com fulcro nos arts. 12, inciso X, e 108, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar e não conheço dos demais pleitos, por incabíveis à espécie.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília -DF, 2 de setembro de 2010.

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Ministra-Relatora